

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA N° - CMMPV 789/2017

(à MPV n° 789, de 2017)

Dê-se ao inciso II do § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017, a seguinte redação:

"Art. 6°	
§ 4°	
II – beneficiamento – operação de tratamento do minéri métodos físicos ou químicos, sem alteração da constituição qu dos minerais, visando sua preparação granulométrica, concent ou purificação, e que não implica sua inclusão no camp incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.	ıímica tração
" (NR)	

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Medida Provisória nº 789, de 2017, o bem mineral é a substância já lavrada, após a conclusão de seu beneficiamento. No caso da venda do bem mineral, a base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais — CFEM é a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização.

A questão problemática é a definição de beneficiamento adotada pela Medida Provisória nº 789, de 2017, que inclui operações como pelotização e sinterização, de nítido caráter industrial. Ou seja, a base de cálculo do *royalty* da mineração inclui custos industriais ou, figurativamente, o Governo torna-se sócio da indústria, via cobrança da CFEM, sem correr riscos nem investir recursos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Com o intuito de moderar o apetite arrecadador do Governo, propomos uma nova definição para beneficiamento, mais apropriada para a realidade do setor mineral e em linha com a prática internacional.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO